

DIÁRIO OFICIAL

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. RUY CARNEIRO

INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N.º 275, de 9 de junho de 1942

Abre à Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 250.000\$000 para atender a socorros aos flagelados pelas secas.

O INTERVENTOR FEDERAL, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto à Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 250.000\$000 (duzentos e cinquenta contos de réis), destinado a serviços de emergência para auxílio aos habitantes das zonas flageladas pelos efeitos das secas.

Art. 2.º — O plano das obras será elaborado pela Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas e consistirá, preferentemente, em construção de estradas de rodagem e pequenos lagos.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. João Pessoa, 9 de junho de 1942, 54.º da Proclamação da República. — Ruy Carneiro, João Henriques da Silva, Miguel Falcão de Alves.

DECRETO-LEI N.º 276, de 9 de junho de 1942

Reforma o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, transformando-o no Montepio do Estado da Paraíba (MEP), e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

CAPÍTULO I

Do Montepio do Estado da Paraíba e seus fins

Art. 1.º — O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado passa a denominar-se Montepio do Estado da Paraíba (MEP) e a reger-se pelo presente decreto-lei.

Art. 2.º — O MEP é um órgão paraestatal, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e fóro na Capital do Estado.

Art. 3.º — Tem o MEP por finalidade principal assegurar pensão e pecúlio aos beneficiados dos seus segurados falecidos e, por finalidade secundária, sem prejuízo daquela, facilitar aos seus segurados empréstimos em dinheiro e para aquisição ou construção de casas para moradia.

Parágrafo único — Quando as suas reservas livres o permitirem ou forem criados prêmios suplementares, o MEP poderá instituir novas modalidades de seguro que estejam plenamente garantidas pelos mesmos.

CAPÍTULO II

Dos segurados

Art. 4.º — São segurados obrigatórios do MEP, desde que não tenham mais de 45 anos de idade, os seus servidores e os do Estado e municípios da Paraíba, excetuados os que já são ou devam ser segurados obrigatórios ou associados de instituições de previdência, em virtude da lei federal, e as praças de pré da Força Policial do Estado.

§ 1.º — Não são considerados segurados obrigatórios do MEP os funcionários interinos.

§ 2.º — Para os efeitos do presente decreto-lei, consideram-se servidores os funcionários e extranumerários definidos pela legislação estadual.

Art. 5.º — Satisfeitas as condições indicadas no artigo 4.º, são segurados obrigatórios do MEP todos os que exercem cargos, estaduais ou municipais, em comissão, bem como os serventuários da Justiça do Estado.

CAPÍTULO III

Da inscrição dos segurados

Art. 6.º — Todos os segurados do MEP que ainda não se tenham inscrito no Montepio dos Funcionários Públicos do Estado ficam obrigados a inscrever-se no MEP até 31 de dezembro de 1942, se já exercem os seus cargos ou funções na data da publicação deste decreto-lei, ou até seis meses a contar da data da sua entrada em exercício, se nomeados ou admitidos posteriormente àquela publicação.

Parágrafo único — A inscrição do segurado será feita mediante o preenchimento de uma ficha individual, com declaração dos beneficiários, e a apresentação dos seguintes documentos:

- a) prova de nomeação, admissão ou contrato;
- b) certidão de idade do segurado;
- c) certidões de idade dos beneficiários;
- d) certidão de casamento, se casado.

Art. 7.º — O segurado é obrigado a comunicar ao MEP, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência, juntando os documentos comprobatórios desta, qualquer modificação dos dados da sua ficha individual de inscrição, exceto quanto a vencimento, remuneração ou salário, cargo ou função.

Art. 8.º — As repartições ou serviços estaduais e municipais são obrigados a comunicar ao MEP, nos 15 primeiros dias de cada mês, as alterações havidas no mês anterior, quanto a vencimentos, remunerações ou salários, cargos ou funções dos respectivos servidores.

CAPÍTULO IV

Das fontes de receita

Art. 9.º — Constituem fontes de receita do MEP:

- a) os prêmios de seguro obrigatório, correspondentes aos vencimentos, remunerações ou salários percebidos pelos segurados durante cada mês;
- b) os prêmios complementares, correspondentes à diferença entre cem mil réis e o vencimento, remuneração ou salário percebido pelo segurado, durante cada mês;
- c) os prêmios suplementares que vierem a ser estabelecidos para a concessão de benefícios suplementares;
- d) as rendas resultantes da aplicação do patrimônio do MEP;
- e) as doações e legados feitos ao MEP;
- f) a reversão de quaisquer importâncias;
- g) as rendas eventuais.

§ 1.º — O prêmio de seguro obrigatório, calculado à razão de 5 a 6% (cinco a seis por cento) do vencimento, remuneração ou salário mensal do segurado, será obrigatoriamente descontado na respectiva folha de pagamento, pela repartição ou serviço competente, que, por sua vez, ficará obrigado a recolhê-lo ao MEP dentro do prazo de 30 dias a contar da data da realização do pagamento do referido vencimento, remuneração ou salário.

§ 2.º — O prêmio complementar será pago ao MEP pela repartição ou serviço que tiver sob suas ordens servidor que perceba vencimento, remuneração ou salário inferior a cem mil réis mensais — dentro do prazo de 30 dias a contar da data da

EXPEDIENTE DO INTERVENTOR DO DIA 1:

Decretos:

(*) O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 7.º do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve nomear Artur Sobrinha para exercer, de acordo com o art. 15, item 1, do decreto-lei 202, de 28 de outubro de 1941, o cargo em comissão, de Administrador, padrão V, do Quadro Único do Estado, lotado na Administração do Porto de Cabedelo e vago com a exoneração de José Martins de Freitas.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º do decreto-lei 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve nomear, de acordo com o art. 15, item 1, do decreto-lei 202, de 28 de outubro de 1941, o cargo em comissão, de Diretor, padrão V, do Quadro Único do Estado, lotado na Repartição dos Serviços Elétricos.

EXPEDIENTE DO INTERVENTOR DO DIA 8:

Petições:

De Zilda Brandão Queiroz, solicitando transferência da cadeira rudimentar mista de Burireiras, município de S. João do Cariri, para a Fazenda Barriguda, do mesmo município. — Despacho: Indeferido, à vista das informações e parecer.

De Elvira Iva de Medeiros, professora da Escola Particular "S. João", localizada no Engenho do mesmo nome, do distrito de Itapetanga, município de Campina Grande, solicitando subvênção. — Despacho: Satisfaça as exigências legais.

De João Belarmino de Araújo Filho, solicitando melhoria de reforma. — Despacho: Por falta de apoio legal, indefiro o pedido.

Da Diretoria do Centro Espírita "Luz, Amor e Caridade" da cidade de Campina Grande, solicitando subvênção. — Despacho: Em face das informações e parecer, indefiro o pedido.

Decretos:

O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º do decreto-lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o que consta do processo 2.148/42, do D. S. P., resolve nomear Carmélia Bezerra para exercer, interinamente, o cargo de professora da classe única, padrão A, do Quadro Único do Estado, lotada na escola noturna da vila de Curema, do município de

realização do pagamento do referido vencimento, remuneração ou salário.

§ 3.º — O servidor que, em virtude de lei, perceber quota ou percentagens pagará o prêmio de seguro obrigatório calculado à razão de 5 a 6% (cinco a seis por cento) da respectiva remuneração mensal, devendo a repartição ou serviço que efetuar o pagamento desta recolhê-lo ao MEP dentro do prazo estabelecido no § 1.º deste artigo.

§ 4.º — O serventuário que, além do vencimento pago pelos cofres públicos, perceber custas pagas pelas partes em virtude de lei, pagará o prêmio de seguro obrigatório à razão de 5 a 6% (cinco a seis por cento) dos respectivos proventos mensais calculados pela administração do MEP, a título definitivo, segundo a média mensal dos proventos auferidos nos 12 meses anteriores à respectiva inscrição, e, a título provisório, quando o serventuário tiver sido nomeado há menos de um ano, segundo a média estipulada para o seu antecessor, ou, se se tratar de novo cargo ou função, segundo a média atribuída a outro serventuário que exerça cargo ou função de igual importância, no mesmo município ou em município vizinho.

§ 5.º — Não se computarão, para efeito de pagamento de prêmios obrigatórios, as ajudas de custo, as diárias por serviço extraordinário ou especial e as partes de multas, atribuídas aos servidores.

§ 6.º — O segurado que entrar em gozo de licença com redução de proventos ficará obrigado a pagar o prêmio de seguro calculado pela forma estabelecida neste artigo, sobre todo o respectivo vencimento, remuneração ou salário mensal.

§ 7.º — O segurado que entrar em gozo de licença com perda total de vencimento, remuneração ou salário deverá pagar o prêmio de seguro, pela forma estabelecida neste artigo, calculado sobre todo o respectivo vencimento, remuneração ou salário mensal, se não quiser interromper a carência a que se refere o art. 12.

§ 8.º — Para os efeitos do presente artigo, o segurado que receber salário mensal do segurado diarista ou dias de serviço se, ele perceber diárias por serviço, se ganhar pelo número de dias.

Art. 10 — As repartições e serviços são obrigados a remeter ao MEP, juntamente com os prêmios descontados, uma via autêntica do pagamento do pessoal respectivo.

Art. 11 — As leis orçamentárias

Planço, como substituta de Maria Lopes de Souza, que se encontra licenciada.

O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º do decreto-lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2.127/42, do D. S. P., resolve demitir, de acordo com o art. 44 do decreto-lei 202, de 28 de outubro de 1941, Francisca Ivanira Pires do cargo de professora da classe B, do Quadro Único do Estado, lotada no Grupo Escolar "Joãoquim Tavora", da cidade de Antenor Navarro.

O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º do decreto-lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o que consta do processo 005142, do D. S. P., resolve considerar licenciada, de 20 de fevereiro a 20 de abril do corrente ano, de acordo com os arts. 144, inciso I e 157, do decreto-lei 202, de 28 de outubro de 1941, Maria da Nóbrega F. de Oliveira, professora, padrão A, do Quadro Único do Estado, lotada na escola rudimentar mista da fazenda Foço de Cavalo, município de Joazeiro.

O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 7.º do decreto-lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939 e tendo em vista o que consta do processo 00542, do D. S. P., resolve tornar sem efeito o ato, datado de 6 de abril do corrente ano, que concedeu 60 dias de licença, para tratamento de saúde, de acordo com os arts. 144, inciso I e 157, do decreto-lei 202, de 28 de outubro de 1941 a Maria da Nóbrega F. de Oliveira, professora, padrão A, do Quadro Único do Estado, lotada na escola rudimentar da fazenda Foço de Cavalo, município de Joazeiro.

O INTERVENTOR FEDERAL resolve nomear o tenente Severino de Lucena para exercer o cargo de delegado de Polícia do município de Antenor Navarro.

O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas no inciso I, art. 7.º do decreto-lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve designar João da Cunha Vinagre, ocupante do cargo da classe M, da carreira de Estatístico, do Quadro Único do Estado, para, de acordo com o art. 83 e parágrafos do decreto-lei 202, de 8 de outubro de 1941, responder pelo expediente do Diretor do Departamento Estadual de Estatística durante o seu impedimento.

tempo durante o qual o segurado e seus beneficiários não têm ainda direito ao benefício garantido pelo seguro, embora esteja aquele pagando os prêmios pela forma estabelecida neste decreto-lei.

§ 1.º — O período de carência para cada segurado e seus beneficiários é contado a partir da data do pagamento do primeiro prêmio, computadas as interrupções de duração não excedente a um quarto (1/4) do tempo durante o qual o segurado tenha pago os respectivos prêmios.

§ 2.º — Verificada, porém, uma interrupção por prazo superior ao previsto no § 1.º, o período de carência passará a ser contado da data do primeiro pagamento posterior à referida interrupção.

§ 3.º — O segurado que, vencido o período de carência interromper por prazo superior a um ano o pagamento dos seus prêmios ficará sujeito a novo período de carência contado a partir da data do primeiro pagamento posterior à interrupção.

CAPÍTULO VI

Do seguro por morte

Art. 13 — O seguro por morte garantirá:

- a) independentemente de período de carência, uma quantia destinada a auxiliar as despesas com o enterro do segurado e denominada "auxílio-funeral";
- b) uma renda mensal, denominada "pensão" e devida a beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses, vier a falecer;
- c) uma importância denominada "pecúlio", paga a beneficiários do segurado que, sem ter deixado direito à pensão a que se refere o item b, houver falecido antes de decorrido período de carência.

§ 1.º — Se o falecimento resultar de acidente, seja do trabalho ou não, o direito ao benefício inscrito no item c do artigo não dependerá do transcurso do período de carência.

§ 2.º — Não se compreende como acidente do trabalho para os efeitos do disposto no § 1.º, a doença profissional.

CAPÍTULO VII

Dos seguros especiais

Art. 14 — Os seguros especiais garantirão:

a) uma renda mensal, denominada "pensão em vida", paga aos beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses, sem ter assegurado o direito à aposentadoria pelos cofres públicos, for atacado de alienação mental, verificada por junta médica designada pelo presidente do MEP;

b) uma quantia mensal, denominada "auxílio reclusão" paga aos beneficiários do segurado que, depois de decorrido período de carência de 36 meses, for condenado à prisão por sentença judicial, passada em julgado, e cujo prazo seja excedente de 3 meses.

CAPÍTULO VIII

Do salário de benefício

Art. 15 — O cálculo dos benefícios se fará com base "salário de benefício".

Art. 16 — Denomina-se "salário de benefício" o quociente por 60, ressalvada a hipótese do parágrafo único, do total dos vencimentos, remunerações ou salários percebidos pelo segurado ou seus prêmios no período dos últimos cinco anos anteriores:

- a) à data da morte do segurado, nos casos de auxílio-funeral, pensão e pecúlio;
- b) à data do recebimento pelo MEP do requerimento de benefício, nos casos de seguros especiais.

Parágrafo único — Se o segurado contar menos de 36 meses de pagamento de prêmios, o divisor será o número total de meses que contar.

CAPÍTULO IX

Da importância das pensões

Art. 17 — A importância da pensão global, por morte do segurado, será constituída de duas partes:

- a) uma quota familiar, igual a dez por cento (10%) do salário de benefício do segurado;
- b) uma quota individual, igual a sete por cento (7%) do mesmo salário de benefício, por beneficiário, até o máximo sete (7).

Parágrafo único — A quota familiar será rateada igualmente entre os beneficiários que estiverem em gozo da pensão.

Art. 18 — A quota individual a que alude a alínea b do artigo anterior extingue-se:

- a) por falecimento do beneficiário;
- b) por matrimônio de beneficiária;
- c) por implemento de idade;
- d) por cessação de invalidez;
- e) por aceitação de cargo ou função pública.

Parágrafo único — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 19 — A importância dos benefícios do segurado não mensal, será calculada de acordo com a forma prescrita no art. 17.

Parágrafo único — A importância dos benefícios do segurado não mensal, será calculada de acordo com a forma prescrita no art. 17.

Parágrafo único — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 20 — A importância dos benefícios do segurado não mensal, será calculada de acordo com a forma prescrita no art. 17.

Parágrafo único — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 21 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 22 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 23 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 24 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 25 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 26 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 27 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 28 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 29 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 30 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 31 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Explicação de cálculos e tabelas:

Art. 17 — A importância da pensão global, por morte do segurado, será constituída de duas partes:

a) uma quota familiar, igual a dez por cento (10%) do salário de benefício do segurado;

b) uma quota individual, igual a sete por cento (7%) do mesmo salário de benefício, por beneficiário, até o máximo sete (7).

Parágrafo único — A quota familiar será rateada igualmente entre os beneficiários que estiverem em gozo da pensão.

Art. 18 — A quota individual a que alude a alínea b do artigo anterior extingue-se:

a) por falecimento do beneficiário;

b) por matrimônio de beneficiária;

c) por implemento de idade;

d) por cessação de invalidez;

e) por aceitação de cargo ou função pública.

Parágrafo único — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 19 — A importância dos benefícios do segurado não mensal, será calculada de acordo com a forma prescrita no art. 17.

Parágrafo único — A importância dos benefícios do segurado não mensal, será calculada de acordo com a forma prescrita no art. 17.

Parágrafo único — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 20 — A importância dos benefícios do segurado não mensal, será calculada de acordo com a forma prescrita no art. 17.

Parágrafo único — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 21 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 22 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 23 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 24 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 25 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 26 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 27 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 28 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 29 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 30 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

Art. 31 — Quando o segurado tiver em gozo (7) beneficiários, a extinção da quota individual será feita depois que o número de beneficiários extingui-se também a quota individual a que alude a alínea a do art. 17.

INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N.º 275, de 9 de junho de 1942

Abre a Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 250.000\$000 para atender a socorros aos flagelados pelas secas.

O INTERVENTOR FEDERAL, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto à Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 250.000\$000 (duzentos e cinquenta contos de réis), destinado a serviços de emergência para auxílio aos habitantes das zonas flageladas pelos efeitos das secas.

Art. 2.º — O plano das obras será elaborado pela Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas e consistirá, preferentemente, em construção de estradas de rodagem e pequenos túneis.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. João Pessoa, 9 de junho de 1942, 54.º da Proclamação da República. — Ruy Carneiro, João Henriques da Silva, Miguel Falcão de Alves.

DECRETO-LEI N.º 276, de 9 de junho de 1942

Reforma o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, transformando-o no Montepio do Estado da Paraíba (MEP), e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

CAPITULO I

Do Montepio do Estado da Paraíba e seus fins

Art. 1.º — O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado passa a denominar-se Montepio do Estado da Paraíba (MEP) e a reger-se pelo presente decreto-lei.

Art. 2.º — O MEP é um órgão paraestatal, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e fóro na Capital do Estado.

Art. 3.º — Tem o MEP por finalidade principal assegurar pensão e pecúlio aos beneficiários dos seus segurados falecidos e, por finalidade secundária, sem prejuízo daquela, facilitar aos seus segurados empréstimos em dinheiro e para aquisição ou construção de casas para moradia.

Parágrafo único — Quando as suas reservas livres o permitirem ou forem criados prêmios suplementares, o MEP poderá instituir novas modalidades de seguro que estejam plenamente garantidas pelos mesmos.

CAPITULO II

Dos segurados

Art. 4.º — São segurados obrigatórios do MEP, desde que não tenham mais de 45 anos de idade, os seus servidores e os do Estado e municípios da Paraíba, excetuando os que já são ou devam ser segurados obrigatórios ou associados de instituições de previdência, em virtude da lei federal, e as praças de pré da Força Policial do Estado.

§ 1.º — Não são considerados segurados obrigatórios do MEP os funcionários interinos.

§ 2.º — Para os efeitos do presente decreto-lei, consideram-se servidores os funcionários e extranumerários definidos pela legislação estadual.

Art. 5.º — Satisfeitas as condições indicadas no artigo 4.º, são segurados obrigatórios do MEP todos os que exerçam cargos estaduais ou municipais, em comissão, bem como os serventuários da Justiça do Estado.

CAPITULO III

Da inscrição dos segurados

Art. 6.º — Todos os segurados do MEP que ainda não se tenham inscrito no Montepio dos Funcionários Públicos do Estado ficam obrigados a inscrever-se no MEP até 31 de dezembro de 1942, se já exercem os seus cargos ou funções na data da publicação deste decreto-lei, ou até seis meses a contar da data da sua entrada em exercício, se nomeados ou admitidos posteriormente àquela publicação.

Parágrafo único — A inscrição do segurado será feita mediante o preenchimento de uma ficha individual, com declaração dos beneficiários, e a apresentação dos seguintes documentos:

- prova de nomeação, admissão ou contrato;
- certidão de idade do segurado;
- certidões de idade dos beneficiários;
- certidão de casamento, se casado.

Art. 7.º — O segurado é obrigado a comunicar ao MEP, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência, juntando os documentos comprobatórios desta, qualquer modificação dos dados da sua ficha individual de inscrição, exceto quanto a vencimento, remuneração ou salário, cargo ou função.

Art. 8.º — As repartições ou serviços estaduais e municipais são obrigados a comunicar ao MEP, nos 15 primeiros dias de cada mês, as alterações havidas no mês anterior, quanto a vencimentos, remunerações ou salários, cargos ou funções dos respectivos servidores.

CAPITULO IV

Das fontes de receita

Art. 9.º — Constituem fontes de receita do MEP:

- os prêmios de seguro obrigatório, correspondentes aos vencimentos, remunerações ou salários percebidos pelos segurados durante cada mês;
- os prêmios complementares, correspondentes à diferença entre cem mil réis e o vencimento, remuneração ou salário percebido pelo segurado, durante cada mês;
- os prêmios suplementares que vierem a ser estabelecidos para a concessão de benefícios suplementares;
- as rendas resultantes da aplicação do patrimônio do MEP;
- as doações e legados feitos ao MEP;
- a reversão de quaisquer importâncias;
- as rendas eventuais.

§ 1.º — O prêmio de seguro obrigatório, calculado à razão de 5 a 6% (cinco a seis por cento) do vencimento, remuneração ou salário mensal do segurado, será obrigatoriamente descontado na respectiva folha de pagamento, pela repartição ou serviço competente, que, por sua vez, ficará obrigado a recolhê-lo no MEP dentro do prazo de 30 dias a contar da data da realização do pagamento do referido vencimento, remuneração ou salário.

§ 2.º — O prêmio complementar será pago ao MEP pela repartição ou serviço que tiver sob suas ordens servidor que perceba vencimento, remuneração ou salário inferior a cem mil réis mensais, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da

EXPEDIENTE DO INTERVENTOR DO DIA 1:

Decretos:

(*) O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve nomear Artur Sobrinha para exercer, de acordo com o art. 15, item 1, do decreto-lei 202, de 28 de outubro de 1941, o cargo em comissão, de Administrador, padrão V, do Quadro Único do Estado, lotado na Administração do Porto de Cabedelo e vago com a exoneração de José Martins de Freitas.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º, do decreto-lei 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve nomear, de acordo com o art. 15, item 1.º do decreto-lei 202, de 28 de outubro de 1941, Mauro Finio Coêlho para exercer o cargo, em comissão, de Diretor, padrão V, do Quadro Único do Estado, lotado na Repartição dos Serviços Elétricos.

EXPEDIENTE DO INTERVENTOR DO DIA 8:

Petições:

De Zilda Brandão Queiroz, solicitando transferência da cadeira rudimentar mista de Burireiras, município de S. João do Cariri, para a Fazenda Bariguida, do mesmo município. — Despacho: Indeferido, à vista das informações e parecer.

De Elvira Iva de Medeiros, professora da Escola Particular "S. João", localizada no Engenho do mesmo nome, de distrito de Itaporanga, município de Campina Grande, solicitando subvenção. — Despacho: Satisfaca as exigências legais.

De João Belarmino de Araújo Filho, solicitando melhoria de reforma. — Despacho: Por falta de apoio legal, indefiro o pedido.

Da Diretoria do Centro Espírita "Luz, Amor e Caridade" da cidade de Campina Grande, solicitando subvenção. — Despacho: Em face das informações e parecer, indefiro o pedido.

Decretos:

O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º, do decreto-lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o que consta do processo 2.148/42, do D. S. P., resolve nomear Carmélia Bezerra para exercer, interinamente, o cargo de professora da classe única, padrão Aº, do Quadro Único do Estado, lotada na escola noturna da vila de Curema, do município de

realização do pagamento do referido vencimento, remuneração ou salário.

§ 3.º — O servidor que, em virtude de lei, perceber quota ou percentagens pagará o prêmio de seguro obrigatório calculado à razão de 5 a 6% (cinco a seis por cento) da respectiva remuneração mensal, devendo a repartição ou serviço que efetuar o pagamento desta recolhê-lo ao MEP dentro do prazo estabelecido no § 1.º deste artigo.

§ 4.º — O serventuário que, além do vencimento pago pelos cofres públicos, perceber custas pagas pelas partes em virtude de lei, pagará o prêmio de seguro obrigatório à razão de 5 a 6% (cinco a seis por cento) dos respectivos proventos mensais calculados pela administração do MEP, a título definitivo, segundo a média mensal dos proventos auferidos nos 12 meses anteriores à respectiva inscrição, e, a título provisório, quando o serventuário tiver sido nomeado há menos de um ano, segundo a média estipulada para o seu antecessor, ou, se se tratar de novo cargo ou função, segundo a média atribuída a outro serventuário que exerça cargo ou função de igual importância, no mesmo município ou em município vizinho.

§ 5.º — Não se computarão, para efeito de pagamento de prêmios obrigatórios, as ajudas de custo, as diárias por serviço extraordinário ou especial e as partes de multas, atribuídas aos servidores.

§ 6.º — O segurado que entrar em gozo de licença com redução de proventos ficará obrigado a pagar o prêmio de seguro, calculado pela forma estabelecida neste artigo, sobre todo o respectivo vencimento, remuneração ou salário mensal.

§ 7.º — O segurado que entrar em gozo de licença com perda total de vencimento, remuneração ou salário deverá continuar a pagar o prêmio de seguro, pela forma estabelecida neste artigo, calculado sobre todo o respectivo vencimento, remuneração ou salário mensal, se não quiser interromper o período de carência a que se refere o art. 12.

§ 8.º — Para os efeitos do presente decreto-lei, consideram-se salário mensal do segurado diárias ou correspondente a 30 dias de serviço se ele perceber diárias corridas, ou a 25 dias de serviço, se ganhar pelo número de dias de trabalho.

Art. 10 — As repartições e serviços estaduais e municipais são obrigados a remeter ao MEP, juntamente com a importância dos prêmios descontados, uma via autenticada das folhas de pagamento do pessoal respectivo.

Art. 11 — As leis orçamentárias estaduais e municipais deverão consignar verba própria para o pagamento dos prêmios complementares, a qual será distribuída, no começo de cada exercício, pelas repartições ou serviços que dela necessitarem.

CAPITULO V

Do período de carência

Art. 12 — Denomina-se "período de carência" o lapso de

tempo durante o qual o segurado e seus beneficiários não têm ainda direito ao benefício garantido pelo seguro, embora estejam pagando os prêmios pela forma estabelecida neste decreto-lei.

§ 1.º — O período de carência para cada segurado e seus beneficiários é contado a partir da data do pagamento do primeiro prêmio, computadas as interrupções de duração não excedente a um quarto (1/4) do tempo durante o qual o segurado já tenha pago os respectivos prêmios.

§ 2.º — Verificada, porém, uma interrupção por prazo superior ao previsto no § 1.º, o período de carência passará a ser contado da data do primeiro pagamento posterior à referida interrupção.

§ 3.º — O segurado que, vencido o período de carência superior a um ano o pagamento dos seus prêmios ficará sujeito a novo período de carência contado a partir da data do primeiro pagamento posterior à interrupção.

CAPITULO VI

Do seguro por morte

Art. 13 — O seguro por morte garantirá:

- independentemente de período de carência, uma quantia destinada a auxiliar as despesas com o enterro do segurado e denominada "auxílio-funeral";
- uma renda mensal, denominada "pensão" e devida aos beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses, vier a falecer;
- uma importância denominada "pecúlio", para os beneficiários do segurado que, sem ter deixado direito a pensão a que se refere o item b, houver falecido antes de decorrido o período de carência.

§ 1.º — Se o falecimento resultar de acidente, seja do trabalho ou não, o direito ao benefício instituído no item a, do presente artigo não dependerá do transcurso do período de carência.

§ 2.º — Não se compreende como acidente do trabalho para os efeitos do disposto no § 1.º, a doença profissional.

CAPITULO VII

Dos seguros especiais

Art. 14 — Os seguros especiais garantirão:

- uma renda mensal, denominada "pensão em vida", para os beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses, sem ter assegurado o direito à aposentadoria pelos cofres públicos, for atacado de alienação mental, verificada por junta médica designada pelo presidente do MEP;
- uma quantia mensal, denominada "auxílio-reclusão" paga aos beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses, for condenado à prisão por sentença judicial, passada em julgado, e cujo prazo seja excedente de 3 meses.

CAPITULO VIII

Do salário de benefício

Art. 15 — O cálculo dos benefícios se fará com base no "salário de benefício".

Art. 16 — Denomina-se "salário de benefício" o quociente por 60, ressalvada a hipótese do parágrafo único, do total dos vencimentos, remunerações ou salários percebidos pelo segurado ou seus prêmios no período dos últimos cinco anos anteriores:

- à data da morte do segurado, nos casos de auxílio-funeral, pensão e pecúlio;
- à data do recebimento pelo MEP do requerimento de benefício, nos casos de seguros especiais.

Parágrafo único — Se o segurado contar menos de 30 meses de pagamento de prêmios, o divisor será o número total de meses que contar.

CAPITULO IX

Da importância das pensões

Art. 17 — A importância da pensão global, por morte do segurado, será constituída de duas partes:

- uma quota familiar, igual a dez por cento (10%) do salário de benefício do segurado;
- uma quota individual, igual a sete por cento (7%) do mesmo salário de benefício, por beneficiário, até o máximo de sete (7).

Parágrafo único — A quota familiar será rateada igualmente entre os beneficiários que estiverem em gozo da pensão.

Art. 18 — A quota individual a que alude a alínea b do artigo anterior extingue-se:

- por falecimento do beneficiário;
- por matrimônio de beneficiária;
- por impimento de idade;
- por cessação de invalidez;
- por aceitação de cargo ou função pública remunerada.

Parágrafo único — Quando o segurado tiver deixado filhos menores de sete (7) beneficiários, a extinção da quota individual só ocorrerá a ser feita depois que o número desses beneficiários tiver reduzido a sete.

Art. 19 — Com a extinção da quota individual do último beneficiário extingue-se também a quota familiar a que se refere a alínea a do art. 17.

Art. 20 — A importância da pensão em vida, concedida aos beneficiários do segurado que haja sido atacado de alienação mental, será calculada como a da pensão por morte, na forma prescrita no art. 17.

Parágrafo único — A pensão em vida extingue-se em casos indicados nos arts. 18 e 19 e quando o segurado vier a sua validez, verificada esta por junta médica designada pelo presidente do MEP; mas, essa pensão continuará a ser paga ao segurado vier a falecer sem ter recuperado a validez.

CAPITULO X

Do auxílio-funeral

Art. 21 — Por morte do segurado, os seus beneficiários têm direito a um auxílio-funeral na importância de trezentos mil réis (300\$000), pago mediante a apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único — Se o funeral tiver sido custeado pela pessoa não beneficiária do segurado, a importância do auxílio-funeral será igual ao total das despesas realizadas com o enterro, devidamente comprovadas, não podendo, porém, ser superior a trezentos mil réis (300\$000).

CAPITULO XI

Do pecúlio

Art. 22 — A importância do pecúlio a ser pago aos beneficiários do segurado é igual ao montante, calculado à taxa de juros de quatro por cento (4%) ao ano, com capitalização dos prêmios pagos pelo mesmo segurado.

CAPITULO XII

Auxílio-reclusão

Art. 23 — A importância mensal do auxílio-reclusão será igual a metade da importância da pensão por morte, restando no art. 17, não podendo, porém, exceder de quinhentos mil réis (500\$000).

Parágrafo único — Esse auxílio, que só será concedido aos filhos do segurado, extingui-se à morte do segurado, em casos dos arts. 18 e 19 e quando cessar a prisão do segurado.

CAPITULO XIII

Dos beneficiários do segurado

Art. 24 — Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente decreto-lei, os enumerados nas ordens seguintes:

tempo durante o qual o segurado e seus beneficiários não têm ainda direito ao benefício garantido pelo seguro, embora estejam pagando os prêmios pela forma estabelecida neste decreto-lei.

§ 1.º — O período de carência para cada segurado e seus beneficiários é contado a partir da data do pagamento do primeiro prêmio, computadas as interrupções de duração não excedente a um quarto (1/4) do tempo durante o qual o segurado já tenha pago os respectivos prêmios.

§ 2.º — Verificada, porém, uma interrupção por prazo superior ao previsto no § 1.º, o período de carência passará a ser contado da data do primeiro pagamento posterior à referida interrupção.

§ 3.º — O segurado que, vencido o período de carência superior a um ano o pagamento dos seus prêmios ficará sujeito a novo período de carência contado a partir da data do primeiro pagamento posterior à interrupção.

CAPITULO VI

Do seguro por morte

Art. 13 — O seguro por morte garantirá:

- independentemente de período de carência, uma quantia destinada a auxiliar as despesas com o enterro do segurado e denominada "auxílio-funeral";
- uma renda mensal, denominada "pensão" e devida aos beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses, vier a falecer;
- uma importância denominada "pecúlio", para os beneficiários do segurado que, sem ter deixado direito a pensão a que se refere o item b, houver falecido antes de decorrido o período de carência.

§ 1.º — Se o falecimento resultar de acidente, seja do trabalho ou não, o direito ao benefício instituído no item a, do presente artigo não dependerá do transcurso do período de carência.

§ 2.º — Não se compreende como acidente do trabalho para os efeitos do disposto no § 1.º, a doença profissional.

CAPITULO VII

Dos seguros especiais

Art. 14 — Os seguros especiais garantirão:

- uma renda mensal, denominada "pensão em vida", para os beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses, sem ter assegurado o direito à aposentadoria pelos cofres públicos, for atacado de alienação mental, verificada por junta médica designada pelo presidente do MEP;
- uma quantia mensal, denominada "auxílio-reclusão" paga aos beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses, for condenado à prisão por sentença judicial, passada em julgado, e cujo prazo seja excedente de 3 meses.

CAPITULO VIII

Do salário de benefício

Art. 15 — O cálculo dos benefícios se fará com base no "salário de benefício".

Art. 16 — Denomina-se "salário de benefício" o quociente por 60, ressalvada a hipótese do parágrafo único, do total dos vencimentos, remunerações ou salários percebidos pelo segurado ou seus prêmios no período dos últimos cinco anos anteriores:

- à data da morte do segurado, nos casos de auxílio-funeral, pensão e pecúlio;
- à data do recebimento pelo MEP do requerimento de benefício, nos casos de seguros especiais.

Parágrafo único — Se o segurado contar menos de 30 meses de pagamento de prêmios, o divisor será o número total de meses que contar.

CAPITULO IX

Da importância das pensões

Art. 17 — A importância da pensão global, por morte do segurado, será constituída de duas partes:

- uma quota familiar, igual a dez por cento (10%) do salário de benefício do segurado;
- uma quota individual, igual a sete por cento (7%) do mesmo salário de benefício, por beneficiário, até o máximo de sete (7).

Parágrafo único — A quota familiar será rateada igualmente entre os beneficiários que estiverem em gozo da pensão.

Art. 18 — A quota individual a que alude a alínea b do artigo anterior extingue-se:

- por falecimento do beneficiário;
- por matrimônio de beneficiária;
- por impimento de idade;
- por cessação de invalidez;
- por aceitação de cargo ou função pública remunerada.

Parágrafo único — Quando o segurado tiver deixado filhos menores de sete (7) beneficiários, a extinção da quota individual só ocorrerá a ser feita depois que o número desses beneficiários tiver reduzido a sete.

Art. 19 — Com a extinção da quota individual do último beneficiário extingue-se também a quota familiar a que se refere a alínea a do art. 17.

Art. 20 — A importância da pensão em vida, concedida aos beneficiários do segurado que haja sido atacado de alienação mental, será calculada como a da pensão por morte, na forma prescrita no art. 17.

Parágrafo único — A pensão em vida extingue-se em casos indicados nos arts. 18 e 19 e quando o segurado vier a sua validez, verificada esta por junta médica designada pelo presidente do MEP; mas, essa pensão continuará a ser paga ao segurado vier a falecer sem ter recuperado a validez.

CAPITULO X

Do auxílio-funeral

Art. 21 — Por morte do segurado, os seus beneficiários têm direito a um auxílio-funeral na importância de trezentos mil réis (300\$000), pago mediante a apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único — Se o funeral tiver sido custeado pela pessoa não beneficiária do segurado, a importância do auxílio-funeral será igual ao total das despesas realizadas com o enterro, devidamente comprovadas, não podendo, porém, ser superior a trezentos mil réis (300\$000).

CAPITULO XI

Do pecúlio

Art. 22 — A importância do pecúlio a ser pago aos beneficiários do segurado é igual ao montante, calculado à taxa de juros de quatro por cento (4%) ao ano, com capitalização dos prêmios pagos pelo mesmo segurado.

CAPITULO XII

Auxílio-reclusão

Art. 23 — A importância mensal do auxílio-reclusão será igual a metade da importância da pensão por morte, restando no art. 17, não podendo, porém, exceder de quinhentos mil réis (500\$000).

Parágrafo único — Esse auxílio, que só será concedido aos filhos do segurado, extingui-se à morte do segurado, em casos dos arts. 18 e 19 e quando cessar a prisão do segurado.

CAPITULO XIII

Dos beneficiários do segurado

Art. 24 — Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente decreto-lei, os enumerados nas ordens seguintes:

NOTAS DE PALACIO

O sr. Antonio Espinola Pessoa assumiu o cargo de prefeito da cidade de João Pessoa, comunicando, por telegrama, ao sr. Interventor Federal, a respeito de Antenor Navarro.

de 9 de junho de 1942 re a Secretaria da Agricultura e Obras Públicas o crédito líquido de 250.000\$000 para a sucroeros aos flagelados pe- s. L, na conformidade do dis- to-lei n.º 1.202, de 8 de abril

FA: secretaria da Agricultura, Via, aordinário de 250.000\$000 (du- destinado a serviços de emer- zonas flageladas pelos efei- s será elaborado pela Secreta- s Públicas e consistirá, prefe- radas de rotagem e pequenos

disposições em contrário. 1942, 54.º da Proclamação da o Henriques da Silva, Miguel

de 9 de junho de 1942 ma o Montepio dos Funcio- nicos do Estado, transfor- no Montepio do Estado da MEP), e dá outras providen-

AL, na conformidade do dis- to-lei n.º 1.202, de 8 de abril

LO I a Paraíba e seus fins Funcionários Públicos do Es- tepio do Estado da Paraíba decreto-lei.

o parastatal, com personá- istrativa e financeira, sede e r finalidade principal assegu- dos dos seus segurados faleci- sem prejuízo daquela, facil- os em dinheiro e para aquisi- moradia.

as suas reservas livres o per- suplementares, o MEP poderá guro que estejam plenamente

O II. rados obrigatórios do MEP, desde que idio, excetuados os que já são ou associados de instituições Federal e as praças de pré da

os segurados obrigatórios do presente decreto-lei, conside- e extranumerários definidos

ndições indicadas no artigo MEP todos os que exercam comissão, bem como os ser-

III. segurados s do MEP que ainda não se ncionários Públicos do Esta- o MEP até 31 de dezembro o funções na data da pu- is meses a contar da data meados ou admitidos poste-

do segurado será feita me- a individual, com declara- dos seguintes documentos, do; ou contrato;

ficários; asado a comunicar ao MEP, a data da ocorrência, jun- desta, qualquer modifica- de inscrição, exceto quanto cargo ou função.

serviços estaduais e muni- MEP, nos 15 primeiros dias o mês anterior, quanto a s, cargos ou funções dos

eita e receita do MEP: rior, correspondentes aos percebidos pelos segura-

correspondentes á dife- to, remuneração ou saca- da mês; vierem a ser estabele- plementares; ação do patrimônio do MEP;

ncias; atório, calculado á ra- venciamento, remunera- obrigatoriamente des- to, pela repartição ou á obrigado a recolhê-lo ntar da data da reali- venciamento, remuneração ou

rá pago ao MEP pela dens servidor que per- to inferior a cem mil s a contar da data da

Decretos: (2) O INTERVENTOR FEDE- RAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 7.º do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve nomear Artur Sobrelha para exercer, de acordo com o art. 15, item 1, do decreto-lei n.º 202, de 28 de outubro de 1941, o cargo em comissão, de Administrador, padrão V, do Quadro Único do Estado, lotado na Administração do Porto de Cabedelo e vago com a exoneração de José Martins de Freitas.

(3) Reproduzido por ter saído com incorreções. O INTERVENTOR FEDE- RAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve nomear, de acordo com o art. 15, item 1.º do decreto-lei 202, de 28 de outubro de 1941, Mauro Pinto Coelho para exercer o cargo, em comissão, de Diretor, padrão V, do Quadro Único do Estado, lotado na Repartição dos Serviços Elétricos.

EXPEDIENTE DO INTERVEN- TOR DO DIA 8: De Zilda Brandão Queiroz, so- licitando transferência da cadeira rudimentar mista de Barreiras, município de S. João da Barra, para a Fazenda Barreirada, do mesmo município. — Despacho: Indeferido, à vista das informações e parecer. De Elvira Iva de Medeiros, professora da Escola Particular "S. João", localizada no Eila- genho do mesmo nome, do dis- trito de Itapiranga, município de Campina Grande, solicitando subvencção. — Despacho: Satisfaz as exigências legais.

De João Belarmino de Araújo Filho, solicitando melhoria de reforma. — Despacho: Foi feita de apoio legal, indefiro o pedido. Da Diretoria do Centro Es- pirita "Luz, Amor e Caridade" da cidade de Campina Grande, solicitando subvencção. — Despacho: Em face das informa- ções e parecer, indefiro o pe- dido.

Decretos: O INTERVENTOR FEDE- RAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o que consta do processo 2.148/42, do D. S. P., resolve nomear Carmélia Bezerra para exercer, interina- mente, o cargo de professora da classe única, padrão A, do Quadro Único do Estado, lota- das na escola noturna da vila de Curema, do município de

realização do pagamento do referido vencimento, remuneração ou salário. § 3.º — O servidor que, em virtude de lei, perceber quoculad a razão de 5 a 6% (cinco a seis por cento) da respectiva remuneração mensal, devendo a repartição o serviço que efetuar leido no § 1.º deste artigo.

§ 4.º — O serventário que, além do vencimento pago- tude de lei, pagar o prêmio de seguro obrigatório cal- remuneração mensal, devendo a repartição o serviço que efetuar leido no § 1.º deste artigo.

§ 5.º — O serventário que, além do vencimento pago- tude de lei, pagar o prêmio de seguro obrigatório cal- remuneração mensal, devendo a repartição o serviço que efetuar leido no § 1.º deste artigo.

§ 6.º — O segurado que entrar em gozo de licença com re- calculado pela forma estabelecida neste artigo, sobre todo o res- pectivo vencimento, remuneração ou salário mensal.

§ 7.º — O segurado que entrar em gozo de licença com re- calculado pela forma estabelecida neste artigo, sobre todo o res- pectivo vencimento, remuneração ou salário mensal, se não quiser interromper o período de carência a que se refere o art. 12.

§ 8.º — Para os efeitos do presente decreto-lei, conside- rados de serviço, se ele perceber diárias corridas, ou a 25 dias de serviço, se ganhar pelo número de dias de trabalho.

Art. 10 — As repartições e serviços estaduais e municipais dos prêmios descontados, uma via autêntica das folhas de pagamento do pessoal respectivo.

Art. 11 — As leis orgamentárias estaduais e municipais complementares, a qual será distribuída, no comêço de cada exer- cício, pelas repartições ou serviços que dela necessitarem.

CAPITULO V Do período de carência Art. 12 — Denomina-se "período de carência" o lapso de

ria Lopes de Souza, que se en- contra licenciada. O INTERVENTOR FEDE- RAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2.127/42, do D. S. P., resolve demitir, de acórdõ com o art. 44 do decreto-lei n.º 202, de 28 de outubro de 1941, Francisca Ivanira Pires do cargo de professora da classe B, do Quadro Único do Estado, lotada no Grupo Escolar "João- quim Tavora" da cidade de Antenor Navarro.

O INTERVENTOR FEDE- RAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o que consta do processo 6.005/42, do D. S. P., resolve considerar licenciada, de 20 de fevereiro a 20 de abril do corrente ano, de acordo com os arts. 144, inciso I e 157, do decreto-lei 202, de 28 de outu- bro de 1941, Maria da Nóbrega F. de Oliveira, professora, padrão A, do Quadro Único do Estado, lotada na escola rudimen- tar mista da fazenda Fogo de Cavalo, município de Joazeiro.

O INTERVENTOR FEDE- RAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 7.º do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o que consta do processo 6.005/42, do D. S. P., resolve tomar sem efeito o ato, datado de 6 de abril do corren- te ano, que concedeu 60 dias de licença, para tratamento de sa- lúde, de acordo com os arts. 144, inciso I e 157, do decreto-lei n.º 202, de 28 de outubro de 1941 a Maria da Nóbrega F. de OLIVEIRA, professora, padrão A, do Quadro Único do Estado, lota- da na escola rudimentar da fazenda Fogo de Cavalo, municí- pio de Joazeiro.

O INTERVENTOR FEDE- RAL resolve nomear o tenente Severino de Lucena para exer- cer o cargo de delegado de Po- lícia do município de Antenor Navarro.

O INTERVENTOR FEDE- RAL, usando das atribuições que lhe são conferidas no in- ciso I, art. 7.º do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve designar João da Cunha Vinagre, ocupante do cargo da classe M, da carreira de Estatístico, do Quadro Uni- co do Estado, para, de acórdõ com o art. 82 e parágrafos do decreto-lei 202, de 8 de outu- bro de 1941, responder pelo ex- pediente do Diretor do Depar- tamento Estadual de Estatísti- ca durante o seu impedimento.

Art. 13 — O seguro por morte garantirá: a) independentemente de período de carência, uma quan- tia destinada a auxiliar as despesas com o enterro do segurado e denominada "auxílio-funeral"; b) uma renda mensal, denominada "pensão" e devida aos beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses, vier a falecer; c) uma importância denominada "pecúlio" e paga aos beneficiários do segurado que, sem ter deixado direito a pensão a que se refere o item b, houver falecido antes de decorrido o período de carência.

Art. 14 — Os seguros especiais garantirão: a) uma renda mensal, denominada "pensão em vida", paga aos beneficiários do segurado que, depois de decorrido o perí- odo de carência de 36 meses, sem ter assegurado o direito a apó- lisa, verificada por junta médica designada pelo presidente do MEP; b) uma quantia mensal, denominada "auxílio-reclusão", paga aos beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses, for condenado a prisão por sen- tença judicial, passada em julgado, e cujo prazo seja excedente de 3 meses.

Art. 15 — O cálculo dos benefícios se fará com base no "salário de benefício". Art. 16 — Denomina-se "salário de benefício" o quocien- te por 60, ressalvada a hipótese do parágrafo único, do total dos vencimentos, remunerações ou salários percebidos pelo segurado, pagou os seus prêmios no período dos últimos cinco anos anteriores: a) à data da morte do segurado, nos casos de auxílio-fu- neral, pensão e pecúlio; b) à data do recebimento pelo MEP do requerimento de benefício, nos casos de seguros especiais.

Parágrafo único — Se o segurado contar menos de ses- senta meses de pagamento de prêmios, o divisor será o número total de meses que contar.

Art. 17 — A importância das pensões de segurado, será constituída de duas partes: a) uma quota familiar, igual a deztoito por cento (18%) do salário de benefício do segurado; b) uma quota individual, igual a sete por cento (7%) do mesmo salário de benefício, por beneficiário, até o máximo de sete (7).

Parágrafo único — A quota familiar será rateada igual- mente entre os beneficiários que estiverem em gozo da pensão. Art. 18 — A quota individual a que alude a alínea b do artigo anterior extingue-se: a) por falecimento do beneficiário; b) por matrimônio de beneficiária; c) por implemento de idade; d) por cessação de invalidez; e) por aceitação de cargo ou função pública remunerada.

Parágrafo único — Quando o segurado tiver deixado mais de sete (7) beneficiários, a extinção da quota individual só co- tivar reduzido a sete.

Art. 19 — Com a extinção da quota individual do último beneficiário extingue-se também a quota familiar a que se re- fere a alínea a do art. 17.

Art. 20 — A importância da pensão em vida, concedida aos beneficiários do segurado que haja sido atacado de aliena- ção mental, será calculada como a da pensão por morte, pela forma prescrita no art. 17.

Parágrafo único — A pensão em vida extingui-se-á nos casos indicados nos arts. 18 e 19 e quando o segurado recobrar a sua validade, verificada esta por junta médica designada pelo presidente do MEP; mas, essa pensão continuará a ser paga, se o segurado vier a falecer sem ter recuperado a validade.

Art. 21 — Por morte de segurado, os seus beneficiários te- m direito a um auxílio-funeral na importância de trezentos e mil réis (300\$000), pago mediante a apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único — Se o funeral tiver sido custeado por pessoa não beneficiária do segurado, a importância do auxí- lio-funeral será igual ao total das despesas realizadas com o enter- ro, devidamente comprovadas, não podendo, porém, ser super- ior a trezentos mil réis (300\$000).

Art. 22 — A importância do pecúlio a ser pago aos bene- ficiários do segurado é igual ao montante, calculado à taxa de dos prêmios pagos pelo mesmo segurado.

Art. 23 — A importância mensal do auxílio-reclusão será igual à metade da importância mensal do auxílio-reclusão, referida no art. 17, não podendo, porém, exceder de quinhentos mil réis (500\$000).

Parágrafo único — Este auxílio, que só será concedido á esposa e aos filhos do segurado, extingui-se-á pela forma indi- cada nos arts. 18 e 19 e quando cessar a prisão do segurado.

Art. 24 — Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente decreto-lei, os enumerados na ordem das alíneas seguintes:

Art. 25 — Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente decreto-lei, os enumerados na ordem das alíneas seguintes:

Art. 26 — Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente decreto-lei, os enumerados na ordem das alíneas seguintes:

Art. 27 — Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente decreto-lei, os enumerados na ordem das alíneas seguintes:

Art. 28 — Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente decreto-lei, os enumerados na ordem das alíneas seguintes:

Art. 29 — Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente decreto-lei, os enumerados na ordem das alíneas seguintes:

Art. 30 — Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente decreto-lei, os enumerados na ordem das alíneas seguintes:

Art. 31 — Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente decreto-lei, os enumerados na ordem das alíneas seguintes:

Art. 32 — Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente decreto-lei, os enumerados na ordem das alíneas seguintes:

Art. 33 — Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente decreto-lei, os enumerados na ordem das alíneas seguintes: